

386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.175 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19.531 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182021510000113-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: TFRM. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE JUDICIAL. TEMA 1383. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.473.645-PA, com Repercussão Geral, que ensejou o Tema 1383. 2. A alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021, em relação à fixação do valor da TFRM, somente deve ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2022. 3. Deve ser declarada a improcedência da exigência tributária correspondente às diferenças de TFRM apuradas no exercício 2021, em decorrência da alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.174 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19.529 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182021510000112-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: TFRM. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE JUDICIAL. TEMA 1383. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.473.645-PA, com Repercussão Geral, que ensejou o Tema 1383. 2. A alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021, em relação à fixação do valor da TFRM, somente deve ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2022. 3. Deve ser declarada a improcedência da exigência tributária correspondente às diferenças de TFRM apuradas no exercício 2021, em decorrência da alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.173 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.431 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 3520255100002370-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. RECOLHIMENTO REALIZADO ANTES DA AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do auto de infração, quando ficar constatado que o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 20/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.172 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.391 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 352025510000921-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não há que se falar em nulidade do lançamento tributário que apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal da infringência e da penalidade e as provas constantes dos autos, não se verificando prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS no ato da entrada de mercadoria em território paraense, conforme definido na legislação tributária estadual, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 20/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.171 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.389 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 352025510000921-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do crédito tributário, retirando do lançamento tributário parcela do imposto recolhido antes da formalização da exigência. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 20/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.170 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.009 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 132025510000031-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do auto de infração lavrado em duplicidade, cuja ação fiscal decorreu de diligência relativa a lançamento tributário anteriormente formalizado. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 20/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.169 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.997 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 372024510000372-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Estado do Pará, caberá a este Estado o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, sendo responsável pelo recolhimento o destinatário, quando este for contribuinte do ICMS, e o remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto estadual. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do auto de infração lavrado em desfavor do remetente do

bem ou serviço, quando constatado que o destinatário é contribuinte do ICMS no Estado do Pará. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 20/05/2026.

Protocolo: 1340798

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 0548 DE 20 DE MAIO DE 2026

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art.1º, inciso II da PORTARIA Nº 194 de 12 de março de 2019, publicada no DOE nº 33.823 de 13/03/2019, CONSIDERANDO o Decreto nº 4.025 de 01/07/2024, que dispõe sobre medidas de racionalização de despesas no âmbito da Administração Pública Estadual;

E CONSIDERANDO o teor do PAE nº 2026/2375352, o qual autoriza a referida permuta de Gratificação de Tempo Integral, no percentual de 60% (Sessenta por Cento) do vencimento base.

R E S O L V E:

I - CESSAR a gratificação do servidor ANTONIO WAGNER OLIVEIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 5892306/1, a contar de 11.03.2026 (Cessado conforme PORTARIA Nº 0290/2026 DOE nº 36563 de 13.03.2026).

II – CONCEDER a gratificação à servidora AGUEDA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, matrícula nº 54192864/1, a contar da data de publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM 22.05.2026.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/SESPA

Protocolo: 1340601

#### PORTARIA Nº 679, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 138, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição do Estado do Pará, e pelo Decreto Governamental de 09 de janeiro de 2026 (DOE nº 36.494, de 12/01/2026), CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 74, art. 78, inciso I, e art. 79;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.146/2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento no âmbito da Administração Pública estadual;

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo nº 2026/2622885, que trata da contratação de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços contínua e integrada visando a ampliação e qualificação da assistência oftalmológica especializada para a população do Estado do Pará, mediante o credenciamento de serviços de média e alta complexidade dotados de capacidade e retaguarda hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir comissão para análise e julgamento dos requerimentos de credenciamento;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Examinadora responsável pela condução do procedimento de credenciamento destinado à contratação de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços contínua e integrada visando a ampliação e qualificação da assistência oftalmológica especializada para a população do Estado do Pará, mediante o credenciamento de serviços de média e alta complexidade dotados de capacidade e retaguarda hospitalar.

Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor a Comissão:

I – Presidente:

Manolo Portugal Faiad de Macedo Freitas, Chefe de Unidade Mista, matrícula nº 57202102-4;

II – Membros:

a) Carlos Augusto Campos Ferreira, Datilógrafo, matrícula nº 5160863-1;

b) Jovelina Maria Sousa Matos, Agente Administrativo, matrícula nº 54193548-1;

c) Manoel Samuel da Cruz Neto, Enfermeiro, matrícula 5911872;

d) Marcelo Williams Oliveira de Souza, Enfermeiro, matrícula 5905749;

e) Taciano Augusto Moraes de Souza, Agente Administrativo, matrícula 5983268/1;

f) Rosa Cristina Autran Andrade, Enfermeira, matrícula 5983913-1;

g) Monique Cristina Costa de Farias, Assessora/Saga, matrícula 8401211.

Parágrafo único Um dos membros substituirá o Presidente em seus impedimentos e afastamentos legais, observada a ordem do inciso II do caput deste artigo.

Art. 3º Compete à Comissão Examinadora:

I – Receber, analisar e julgar a documentação apresentada pelos interessados, bem como eventuais recursos;

II – Promover a habilitação e classificação dos credenciados, quando couber;

III – elaborar atas e relatórios circunstanciados;

IV – Assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V – Providenciar a publicação dos atos do procedimento;

VI – Praticar todos os atos necessários à regular condução do credenciamento;

VII – atuar na instrução de processos de descredenciamento, quando cabível.